



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.126-A, DE 2004

(Da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Exploração Sexual”)

Acrescenta o art. 161-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever regras especiais quanto à realização de laudo pericial e psicossocial nos crimes contra a liberdade sexual de criança ou adolescente. EMENDAS DE PLENÁRIO: tendo parecer da Relatora, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, designada em Plenário, pela aprovação, com substitutivo (Relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Emendas de Plenário

III – Parecer da Relatora da Comissão Mista designada em Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, fica acrescido do seguinte art. 161-A:

“Art. 161-a No caso de crime contra a liberdade ou o desenvolvimento sexual a envolver criança ou adolescente como vítima, o exame pericial será realizado em local separado, preservando-se sua imagem e intimidade, garantido acompanhamento dos pais ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O juiz solicitará ainda a elaboração de laudo psicossocial pela equipe interprofissional de que trata o art. 151 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a apurar outros elementos indicativos do abuso sexual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violação sexual contra criança e adolescente é marcada por vários aspectos de ofensa à dignidade humana, não sendo restrita ao ato sexual em si mesmo. Refere-se, por exemplo, também ao estigma discriminatório em caso de o ato ser explorado comercialmente, às conseqüências de contrair doenças sexualmente transmissíveis ou de engravidar, e ao tratamento invasivo em efetuação de laudo médico-pericial.

Em relação a esse último, o presente projeto pretende minimizar os traumas decorrentes do mecanismo de produzir provas de violação sexual. Inicialmente, lembre-se do art. 88, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina, como linhas de ação da política de atendimento à criança e ao adolescente, *serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão*.

Nesse sentido, a fim de não descuidar do momento delicado de produção do laudo médico-pericial, mediante a presente proposição é acrescido o art. 161-A ao Código de Processo Penal. Nesse dispositivo, primeiro, em caso de crime contra a liberdade sexual de criança ou adolescente, o exame pericial será realizado em local separado, preservando-se a imagem e a intimidade da vítima, garantido o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais. Segundo, o parágrafo único determina ao juiz solicitar elaboração de laudo psicossocial pela equipe interprofissional prevista no art. 151 do ECA.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2004.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO II
DO EXAME DO CORPO DE DELITO, E DAS PERÍCIAS EM GERAL

Art. 161. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Art. 162. A autópsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

TÍTULO VI

DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO II

DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

.....

Seção III

Dos Serviços Auxiliares

.....

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
